

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000787/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura 25/02/2022 17:06:55

Requerente

C. S. COSTA/ME/MEE

Detalhamento

REQUER APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIO DE GESTAO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

Proc. 3657/2021

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.178.268/0001-02, sediada no Córrego do Sobradinho, Área Rural, S/N, sala 01, Boa Esperança/ES, CEP: 29.845-00, email cscosta.me@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, CLAUDENOR SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 074.488.507-84, sediada à Rua Cassiano Castelo nº 480, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-790, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 9.1 e seguintes do Edital, apresentar as razões do

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que habilitou a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, e consequentemente a declarou vencedora no certame licitatório em epígrafe.

Reitera-se, outrossim, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no §2º do art. 109 da Lei 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2.2 do Edital:

"As razões recursais devem ser protocoladas no prédio da Prefeitura nos três dias seguintes ao encerramento da sessão, em petição dirigida à Pregoeira".

Desta forma, tendo sido manifestada a intenção de recurso em 23/02/2022 (quarta-feira), tem-se que plenamente tempestiva as razões recursais na data de 25/02/2022. Portanto deve ser conhecido o recurso com as suas razões, eis que protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação, cujo limite é 26/02/2022.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico nº 008/2022, cujo objeto é:

"Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de pavimentação, assentamento e caiação de meios-fios de vias públicas no Município de Iúna, sem fornecimento de material"

Conforme se verifica do certame, a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI** foi declarada habilitada e consequentemente declarada vencedora no certame licitatório em epígrafe, conforme decisão que segue:

"EMPRESA VENCEDORA POR LOTE:

LGP CONSTRUTORA EIRELI no lote 1 no valor total de R\$ 1.639.900,00 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil novecentos reais e centavos). (...)

Registra-se que a Qualificação econômico-financeira foi conferida pelo Contador Municipal, Sr. JONILDO DE CASTRO MUZI. Depois de verificado junto ao Site do Tribunal de Contas da União/Controladoria Geral da União a idoneidade e a regularidade da documentação do licitante classificado, o mesmo foi arrematante do respectivo lote".

Irresignado com o resultado, a empresa Recorrente

manifestou na sessão pública a intenção de recurso, nos seguintes termos:

"a empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA manifestou intenção de recurso alegando que a Habilitação da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI não atende ao item 7.3.4 do Edital".

Desta forma, passamos a analisar o item 7.3.4 do Edital, para que a Pregoeira reveja a decisão, reformando-a, haja vista a inobservância dos critérios editalícios quanto à qualificação econômico-financeira da empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI.**

III. DA HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente manifestou a intenção de recurso, afirmando que não houve observância ao item 7.3.4 do edital, sendo certo que a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, não atende aos requisitos mínimos exigidos para se habilitar quanto à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

"item 7.3.4. Comprovação de patrimônio líquido <u>nao inferior a 10% (dez por cento)</u> do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais". (grifo nosso).

Vê-se pela documentação apresentada pela empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI,** que a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos no item 7.3.4 do edital, para efeito de ser habilitada no tópico qualificação economico-financeira:

especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1,800/96) Aempresa iniciará suas atividades em 28/07/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

© capital será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato
seguinte forma: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)em moeda corrente no Pais

Verifica-se pela imagem acima, que o capital da empresa é de apenas **R\$ 150.000,00**, e o balanço apresentado pela **LGP CONSTRUTORA EIRELI,** demonstram que jamais deveria ter sido habilitada por não atenderem ao requisito imposto no item 7.3.4 do edital.

Conforme se verifica do planilha referencial da presente licitação, o **valor estimado da contratação é de R\$ 3.735.500,00,** o que importa em dizer que para a participação no certame em epígrafe, a empresa deveria ter comprovado na data da apresentação da proposta, um patrimônio líquido correspondente ao valor mínimo de **R\$ 373.550,00** (10% do valor estimado para a contratação – item 7.3.4).

Desta forma, sendo o edital, lei entre as partes, temse que ilegal qualquer ato que viole o texto ali expresso, sendo NULO de pleno direito, sendo obrigação da Pregoeira anular o ato, nos moldes da Súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do STF -

"A administração pode <u>anular seus próprios atos</u>, <u>quando eivados de vícios que os tornam ilegais</u>, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ainda, o art. 53 da Lei 9.784/99, utilizada subsidiariamente pelo Estado do Espírito Santo, assim determina:

Art. 53 - A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, diante do vício insanável com a inbservância da regra editália, eis que flagrante a violação ao princípio da

pa

Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, tornando

nula de pleno direito a decisão recorrida, a

ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE ANULAR O ATO QUE

DECLAROU A EMPRESA LGP CONSTRUTORA EIRELI,

HABILITADA E CONSEQUENTEMENTE VENCEDORA.

IV - DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

a) que seja recebido o recurso, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº

10.520/02 e item 9.1 e seguintes do Edital, eis que tempestivo e devidamente

acompanhado de suas razões;

b) que seja conferido efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades

por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma

editalícia;

c) que seja declarada nula a decisão que culminou na

habilitação/classificação da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, e que a

declarou vencedora/arrematante do lote 01, haja vista que não comprovou

ter o minimo de patrimonio líquido exigido (10% do valor estimado para o

contrato), para efeito de qualificação econômico-financeira e, em

consequência, seja declarada vencedora a empresa Recorrente CS COSTA

COMÉRCIO E SERVIÇOS, que atendeu a todos os critérios do edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória, 25 de fevereiro de 2022.

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ 06.178.268/0001-02

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM	The second secon			
Local (Setor)	SETOR DE PROTOCOLO			
	000076115			
	JANE KELLI SOARES DA SILVA			
	25/02/2022 17:14:32			
Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.				
IÚNA, 25 de fevereiro de 2022		Jan tell	JANE KELLI SOARES DA SILVA SETOR DE PROTOCOLO	_
PROTOCOLO(S)				
Processo, REQUERIMENTO I C. S. COSTA/ME/MEE REQUERIMENTO - <não def<="" td=""><td></td><td>REQUER APRESENTAR R</td><td>ECURSO ADMINISTRATIVO.</td><td></td></não>		REQUER APRESENTAR R	ECURSO ADMINISTRATIVO.	
RECEBIMENTO			PERFORMANCE AND DESCRIPTION OF THE PERFORMANCE AND	
TE OE SEPERITOR				
Local (Setor)	SETOR DE LICITAÇÃO			
Responsável	, was a second of the second o			
with the	7			
IUNA,			SETOR DE LICITAÇÃO	_
			The state of the beautiful state of the stat	